Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2101/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18873/2013
PROTOCOLO	: 1461613
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
ORDENADOR DE DESPESAS	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO DE OBRAS N. 157/2013
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADA	: V.T. LEITE - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 70, DE 2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO A SEREM UTILIZADOS NA IMPLANTAÇÃO DE MICRODRENAGEM URBANA NA RUA BRASILIA, BAIRRO BERNECK, EM ATENDIMENTO ÀS SOLICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
VALOR INICIAL	: R$ 71.968.65

RELATÓRIO

Os autos versam sobre o Contrato de Obras n. 157, de 2013, celebrado entre o Município de Mundo Novo e a empresa V. T. Leite – Materiais de Construção, tendo por objeto a aquisição de materiais de construção a serem utilizados na implantação de microdrenagem urbana na Rua Brasília, Bairro Berneck, em atendimento às solicitações da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Os documentos foram examinados pela IEAMA - Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (ANA n. 8898/2015, peça n. 22), que considerou regulares os atos administrativos de licitação, realizada por meio da modalidade pregão presencial e de contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo de Obras n. 157, de 2013, assinalando, todavia, o envio intempestivo, ao Tribunal, de cópia do contrato administrativo em referência.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 10911/2015 (peça n. 23), *opinando "pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço,(...),* [e ainda, tendo em vista que] *a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso,(...)""*

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os atos administrativos examinados encontram-se de acordo com as regras da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução

Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, com exceção do envio intempestivo, ao Tribunal, dos documentos referentes ao Contrato de Obras n. 157, de 2013, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) e do Procurador do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada por meio do Pregão Presencial n. 70, de 2013;

b) contratação instrumentalizada no Contrato de Obras n. 157, de 2013, celebrado entre o Município de Mundo Novo e a empresa V. T. Leite – Materiais de Construção;

II – aplicar multa, no valor equivalente ao de **16 (dezesseis) UFERMS, ao** Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF-368.587.141-20, Prefeito Municipal de Mundo Novo na época, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato de Obras n. 157, de 2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (data de publicação do contrato em referência, na imprensa oficial, em 4/11/2013, e data de remessa ao Tribunal, em 11/12/2013);

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à IEAMA, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 21 de março de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro-Relator

LAC